



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fl. nº 327
Proc. nº 091101/2018
Rubrica: L

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 091101/2018** na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2018**, os **DOCUMENTOS DE JULGAMENTO DE RECURSO** apresentado por esta Comissão de Licitação por meio de seu Presidente o Sr. **ALAN AMORIM NASCIMENTO**, respondendo assim o **RECURSO** apresentado no dia **24 de dezembro de 2018** pela empresa **R NIXON MONTEIRO DOS SANTOS** sob CNPJ n.º **86.860.814/0001-11**, para a licitação acima identificada.

Comissão Permanente de Licitação, Bacabal, Estado do Maranhão, em 28 de dezembro de 2018.


CARLOS HENRIQUE FERRO SOUSA
Pregoeiro da CPL/PMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fl. 328
Proc. nº 091101/2018
Rubrica:

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2018-CPL/PMB.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E BENS DESTINADOS A ESTRUTURAÇÃO DE REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BACABAL/MA.

RECORRENTE: R. NIXON MONTEIRO DOS SANTOS.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMB.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R. Nixon Monteiro dos Santos no âmbito do Processo Administrativo nº 091101, referente ao Pregão nº 054/2018 da prefeitura de Bacabal.

O referido certame, ocorrido no dia 20 de dezembro de 2018, para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para futura aquisição de material de consumo e bens destinados a estruturação de rede de serviços de proteção social da secretaria municipal de assistência social do município de Bacabal/MA. Ocorre que durante a realização das sessões, após a entrega dos documentos de credenciamento das licitantes participantes, uma das empresas, **M F B MACIEL – ME**, resolveu por impugnar a empresa recorrente devido à ausência de alguns, o que acabou sendo acatado pelo pregoeiro, nos seguintes termos:

A empresa **M F B MACIEL – ME** sob CNPJ n.º 28.718.697/0001-50 alegou que :

1. "A empresa **R NIXON MONTEIRO DOS SANTOS** sob CNPJ n.º 86.860.814/0001-11 não apresentou alteração contratual da Empresa se enquadrando com o Empresa **EIRELI** "

2. "Que a empresa **R NIXON MONTEIRO DOS SANTOS** sob CNPJ n.º 86.860.814/0001-11 apresentou a Ato Constitutivo Social Consolidação da empresa sendo uma **EIRELI** em nome da **MICHELLE RIBEIRO DOS SANTOS** e não apresentou um Ato Constitutivo Consolidado ou as Devidas Alterações para o nome do **RICHARD NIXON MONTEIRO DOS SANTOS** que assina as alterações das páginas "9, 10, 11, 12 e 13" (numeradas pela empresa) além das Declarações e Procuração ". 



PRES. MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fl. 329
Proc. nº 01101/2018
Rubrica. L

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DO JULGAMENTO:

O pregoeiro decidiu sobre as alegações da empresa **M F B MACIEL - ME** sob CNPJ n.º 28.718.697/0001-50 que:

1. Sobre a 1ª (primeira) alegação o Pregoeiro decidiu não **ACATAR**, pois a empresa apresentou consolidado das alterações.

2. Sobre a 2ª (segunda) alegação o Pregoeiro decidiu **ACATAR**, com a justificativa que a empresa apresentou Alteração do seu Ato Constitutivo passando o nome da empresa do Sr. **RICHARD NIXON MONTEIRO DOS SANTOS** para a Sra. **MICHELLE RIBEIRO DOS SANTOS** conforme **CLÁUSULA SEGUNDA** encontrada na página 5 (cinco) e não apresentou qualquer Alteração ou Consolidação do seu Ato Constitutivo voltando a empresa para o nome do Sr. **RICHARD NIXON MONTEIRO DOS SANTOS**, pois quem assina as demais Alterações é o Sr. **RICHARD NIXON MONTEIRO DOS SANTOS**, tornando assim, os Atos (Procuração e Declarações) assinados por ele, inválidos para esse Certame.

Quando do seu recurso administrativo a empresa **R NIXON MONTEIRO DOS SANTOS** alegou em suma que em todas as demais licitações em que a empresa participou teve êxito no seu credenciamento e habilitação com os mesmos documentos apresentados no Pregão Presencial nº 054/2018, requerendo assim a reconsideração da decisão do pregoeiro.

Ocorre que conforme se verifica nos autos, bem como nos próprios documentos anexados ao recurso administrativo, a última alteração da empresa apenas modifica o nome da empresa e a categoria da empresa, não dando qualquer titularidade ou incluído o Sr. **RICHARD NIXON MONTEIRO DOS SANTOS**, como proprietário desta, não dando assim a este, qualidade de representação da empresa, assistindo assim razão a decisão da mesa julgadora, uma vez que em vista da ausência de poderes não há qualquer efeito os atos e declarações por ele assinados, descumprindo assim os termos do edital.

Conforme se verifica no edital quando os instrumentos de procuração, carta credencial, ou declarações deverão obrigatoriamente ser firmados pelos responsáveis da empresa estabelecidos no contrato social ou estatuto, sob pena de não serem aceitos.

Nesses termos, em que pese as alegações do recurso, em que tais documentações já foram aceitas em certames diversos, não pode a banca julgadora deixar de verificar



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
E. 330
Proc. n.º 091101/2018
Rubrica: L

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

os termos do edital a que se impõe, sob penas legais, conforme se verifica na própria lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nos mesmos termos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

**ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escorrito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório. (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016)
(TJ)-MT - Remessa Necessária: 00116992420088110002 126188/2015, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 05/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2016)**

Prefeitura Municipal de Bacabal

Travessa 15 de novembro, n.º 229, CEP 65.700-000, Centro, Bacabal – MA

Home Page: www.bacabal.ma.gov.br Telefone (99) 3621-0533

Página 3 de 4

